LEI N°5.469, DE 03 DE JANEIRO DE 2020.
(Do Poder Executivo Municipal)
ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.072, DE 18 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO MORADIA E O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MÉDICOS VINCULADOS AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 5.072, de 18 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Auxílio Moradia consistirá no pagamento aos médicos do Programa Mais Médicos Para o Brasil, lotados neste Município, no valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para acomodar os médicos e seus familiares, desde que mantida a necessidade do benefício e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

§1º Não fará jus ao auxílio moradia o médico participante que possuir imóvel no Município de Passo Fundo.

§2º O recurso previsto no "caput" deste artigo será repassado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, ao mês de atividade do médico participante a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pela Secretaria Municipal de Saúde, do Termo de Compromisso firmado entre o profissional médico e o Ministério da Saúde.

§3º A manutenção da prestação do auxílio-moradia ficará vinculada à comprovação mensal de despesas e pagamentos respectivos e relativos a cada mês imediatamente anterior, a exceção do primeiro.

§4º Os beneficiários do auxílio, previsto neste artigo, deverão efetuar as comprovações da aplicação dos recursos, através de documentos hábeis das despesas com moradia, compreendendo custos com locação, energia elétrica, água, condomínio e outras despesas relacionadas com habitação. §5º O valor previsto no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pelo índice do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 5.471 DE 03 DE JANEIRO DE 2020.
(Do Poder Executivo Municipal)
INSTITUI O PROGRAMA BOLSA MESTRADO PARA EDUCADORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Mestrado para Educadores da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de propiciar aos docentes e gestores educacionais a continuidade de seus estudos em curso de pós-graduação "stricto sensu", objetivando o aprimoramento profissional.

Art. 2° O Programa destina-se, exclusivamente, ao profissional titular de cargo efetivo da carreira do Magistério Municipal, classe dos Docentes e dos Gestores Educacionais, admitidos em curso de mestrado na área de educação, ministrado por instituição de ensino superior, da rede pública ou privada, recomendado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), com ênfase em mestrado na área de educação, observadas as normas específicas vigentes.

§1º Para fins de aplicação desse dispositivo considera-se:

I - docentes aqueles professores que estão em sala de aula e na sala de recursos;

II - gestores educacionais, o diretor, vice-diretor, coordenador e o orientador pedagógico.

§2º Não se aplica a presente Lei para os docentes que se encontram em laudo restrição.

§3º Ao diretor de escola somente será possibilitado concorrer ao programa bolsa mestrado no último ano de sua gestão.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O bolsista deverá comprovar semestralmente, perante a SME, a adimplência das obrigações por ele assumidas junto a instituição de ensino, inclusive a quitação das mensalidades, quando for o caso, bem como a comprovação da frequência mínima exigida e aproveitamento condizente com o preceituado pelo curso, em conformidade com as instruções complementares expedidas pela SME.

§2º O bolsista deverá obter o título de mestre no prazo estabelecido no "caput" deste artigo. Havendo prorrogação do prazo por iniciativa da entidade educadora, poderá o prazo ser dilatado, no limite daquela prorrogação.
§3º Os valores do incentivo financeiro para as Bolsas Mestrado para educadores da Rede Municipal de Ensino será no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso a ser realizado pelo bolsista.
§4º O número de bolsas a serem distribuídas ficará limitada a 05 (cinco) bolsas anuais, respeitada a disponibilidade de recursos financeiros.
§5º Acaso o número de bolsas disponibilizadas pelo Município seja menor que a quantidade de candidatos inscritos, será utilizado como critério de concessão das bolsas:
I - a ordem de classificação no processo de seleção do programa de mestrado na instituição de ensino conveniada com o Município, de modo que o candidato que estiver melhor classificado terá preferência à concessão da bolsa. Havendo mais de uma instituição, será a melhor colocação daquele que tiver a melhor nota de avaliação;
II - servidor mais antigo no cargo de professor;
III - sorteio.
Art. 4º São requisitos para pleitear a Bolsa a que trata a presente Lei:
I - ser titular de cargo efetivo das classes de docentes ou gestores educacionais;
II - ser considerado estável nos termos da Constituição Federal;
III - estar em efetivo exercício em unidade educacional ou órgãos centrais da SME;
IV - ter sido admitido como aluno regular em curso de nível de mestrado ou doutorado, recomendado pela CAPES, na disciplina do cargo ou na área de educação compatível com o exercício de suas funções na SME;
V - apresentar compromisso de permanecer em atividade e vinculado à Secretaria de Educação durante a realização do curso e por, no mínimo, 04 (quatro) anos, após a data de sua conclusão, ressalvada a hipótese de afastamento de suas funções por conta de motivos de saúde que impossibilite a realização de suas atividades profissionais;
VI - autorizar, por meio de termo de compromisso, que a Secretaria de Educação torne pública a íntegra ou partes do trabalho acadêmico produzido, objeto da titulação de mestrado;
VII - apresentar, para a Administração Municipal através da SME, projeto de dissertação de mestrado ou de tese de doutorado consoante ao exigido pela Instituição de Ensino em que estiver matriculado como cursista;
VIII - não ter incorrido nas situações descritas nos incisos I a VIII do art. 10 da Lei Complementar nº 204, de 04 de julho de 2008, no biênio anterior ao pedido de concessão de bolsa;
IX - não pode estar exercendo função gratificada.
Art. 5º A Bolsa Mestrado para educadores da Rede Municipal de Ensino atenderá os candidatos cujos projetos forem selecionados de acordo com critérios objetivos e técnicos estabelecidos pelas Universidades credenciadas.
Art. 6º Perderá o direito ao incentivo e deverá restituir os valores recebidos, o bolsista que:
I - deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta Lei;
II - apresentar desempenho insatisfatório no curso;
III - desistir do programa;
IV - deixar de permanecer em atividade e vinculado à Secretaria Municipal de Educação durante a realização do curso e por, no mínimo, 04 (quatro) anos a partir da data de sua conclusão;
V - durante o ano de concessão da bolsa tenha incorrido nas situações descritas nos incisos I a VIII do art. 10 da Lei Complementar nº 204, de 04 de julho de 2008.
Art. 7º O incentivo financeiro mensal não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando à remuneração, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º salário e não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária.
Art. 8º Durante o curso de mestrado, caso haja atividades obrigatórias para cumprimento de créditos ministradas no horário de expediente do servidor contemplado, será concedida a ele dispensa de ponto das horas suficientes à sua realização, considerado o horário de locomoção, mediante a apresentação

de atestado de matrícula emitido pela instituição e análise de sua chefia imediata.
Art. 9º A SME será responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata a presente Lei, sob a supervisão da Secretaria de Administração.
Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão através de dotações orçamentárias próprias.
Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 5.473 DE 03 DE JANEIRO DE 2020.
(Do Poder Executivo Municipal)
ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.221, DE 11 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO IPPASSO.

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005.
Art. 2º O §2º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: .
Art.5º (…)
§2º O cargo de presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, que possua nível superior de ensino, nomeado pelo Prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, cujo período coincidirá com o mandato dos diretores, e será permitida recondução.
Art. 3º O art.12 da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:
Art.12. (…)
§1º Na ausência do Presidente, o Diretor Administrativo Previdenciário ou o Diretor Financeiro Previdenciário será seu substituto a critério do Presidente.
§2º Considera-se ausência do Presidente todos os afastamentos legais previstos na Lei Complementar nº 203/2008.
§3º Será devida ao substituto, previsto no §1º deste artigo, a remuneração do Presidente, proporcional ao período de substituição, a contar do 11º (décimo primeiro) dia de afastamento do Presidente.
Art. 4º O §2º do art.12-A da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.12-A. (…)
§2º Aos servidores auxiliares do Órgão Gestor do IPPASSO aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 203, de 04 de julho de 2008, bem como a Lei Complementar nº 202, de 03 de julho de 2008, e os benefícios do Programa de Alimentação e vale-transporte e demais legislações municipais aplicáveis aos servidores municipais.
Art. 5º O art.12-A da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:
Art.12-A. (…)
§3º Os períodos de exercício em funções gratificadas junto à administração direta poderão ser contabilizado para fins de incorporação juntamente ao IPPASSO, de acordo com a legislação vigente.
Art. 6º O art.12-D da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.12-D. O Quadro de Servidores Auxiliares será subordinado diretamente ao Órgão Gestor do IPPASSO.
Art. 7º O §2º do art.19-C da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19-C. (…)
§2º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Presidente do IPPASSO, para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução de 1/3 dos membros.
Art. 8º O art.19-C da Lei Municipal nº 4.221, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:
Art.19-C. (...)
§4º Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos proceder à substituição de membros de acordo com o §2º deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N°5.474, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

(Do Vereador Paulo Neckle)

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.979, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.979, de 03 de janeiro de 2013, que "Regulariza o Beco da Olaria que passa a chamar-se Rua Pampeiro, localizada no Loteamento Copacabana no Bairro São Cristóvão, Município de Passo Fundo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEI N° 5.475 DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

(Do Poder Executivo Municipal)

REVOGA A LEI N° 5.025, 05 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS À EMPRESA CENTENARO CAVACOS E SERRAGEM LTDA, COM BASE NAS LEIS N°S 3.276/97, 3.340/98 E 4.360/06.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.025, de 05 de novembro de 2013, retornando a área doada para a empresa CENTENARO CAVACOS E SERRAGEM LTDA., para o patrimônio do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEI COMPLEMENTAR N° 450 DE 03 DE JANEIRO DE 2020.

(Do Poder Executivo Municipal)

ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 04 DE JULHO DE 2008 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 04 DE JULHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A carga horária dos cargos públicos, prevista nos Anexos das Leis Complementares nº 28, de 26 dezembro de 1994 e Lei Complementar nº 103, de 28 de maio de 2002, de armador de ferro, lavador de máquinas pesadas, serventes, vigilantes, passa a ser de 40 horas/semanais.

Art. 2º O Art. 7º da Lei Complementar nº 28, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O servidor estatutário do Quadro de Nível Superior, pós- graduado em curso na área de sua atuação funcional, será promovido por mérito, para o padrão S-2, desde que tenha sete (7) anos de efetivo exercício dentro do mesmo cargo efetivo, e preencha os pressupostos de necessidade, oportunidade e conveniência, através de requerimento do interessado.

Art. 3º Altera o §3º do artigo 63 da Lei Complementar nº 203 de 04 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. (...)

§3º Não terá direito a progressão o servidor que no período aquisitivo, tenha incorrido nas seguintes situações:

I - tenha mais de 4 (quatro) faltas injustificadas ao trabalho;

II - tenha gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde;

III - tenha sido punido com qualquer pena prevista no Estatuto;

IV - tenha gozado licença para tratar de interesses particulares;

V - tenha gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 4º Altera o §2º do artigo 10, da Lei Complementar nº 204, de 04 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§2º Não terá direito à progressão o professor que no período aquisitivo tenha incorrido nas seguintes situações:

I - tenha mais de cinco faltas injustificadas em cada ano;

II - tenha gozado mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento saúde;

III - tenha se afastado por mais de 60 (sessenta) dias, por motivo de doença em pessoa da família;

IV - tenha sido punido com advertência, suspensão ou multa;

V - tenha se afastado por licença para tratar de interesse particular;

VI - tenha se afastado em virtude de licença para acompanhar cônjuge;

VII - não tenha realizado, no mínimo, três cursos de atualização ou aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem horas aulas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DECRETO 05/2020.

DECRETA LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, POR TRÊS DIAS.

Luciano Palma de Azevedo – Prefeito de Passo Fundo

Dorlei Francisco Maffi - Secretário de Administração Substituto

AUTORIZAÇÃO Nº 012/2020

Ao Jornal
“O NACIONAL”
NESTA

Autorizo a publicação dos seguintes atos, em corpo 6 (seis) para todo o texto, nos termos da proposta aprovada:

- **Leis 5469, 5471, 5473, 5474 e 5475**
- **Decreto 05/20**

Passo Fundo, 09 de janeiro de 2020.

DORLEI FRANCISCO MAFFI
Secretário de Administração em Substituição
Portaria 2575/2019

VALOR: R$: _____

NF: _____

COMP:_____

LOTE: _____